

TELLES GREEN BRIEFING RESÍDUOS



Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO

Recentemente entrado em vigor o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, publicado a 11 de dezembro de 2017 veio unificar o regime de gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE.

Reconhecendo-se a dispersão legislativa nesta matéria – i.e. dos vários regimes jurídicos existentes relativos a fluxos específicos de resíduos – (criadora de insegurança jurídica), procedeu-se à revogação dos diplomas relativos à gestão de fluxos específicos de resíduos de embalagens, de óleos usados, de pneus usados, de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, de resíduos de pilhas e acumuladores e de veículos em fim de vida e demais legislação regulamentar, concentrando num diploma único o regime jurídico dos fluxos específicos de resíduos assentes no princípio da responsabilidade alargada do produtor – cf. preâmbulo do Diploma (sublinhado nosso).

O presente Decreto-Lei define, por um lado, um conjunto de normas comuns à gestão dos fluxos e, por outro lado, as específicas normas para cada um desses fluxos de resíduos.

Com efeito, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, o decreto-lei estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos:

- Embalagens e resíduos de embalagens;
- Óleos e óleos usados;
- Pneus e pneus usados;
- Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
- Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;
- Veículos e veículos em fim de vida.

Acresce que segundo o n.º 2 do mesmo artigo, o Decreto-Lei estabelece, ainda, medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, com os objetivos de prevenir ou reduzir os impactes adversos decorrentes da produção e gestão desses resíduos, diminuir os impactes globais da utilização dos recursos, melhorar a eficiência dessa utilização e contribuir para o desenvolvimento sustentável, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas a que se faz referência nas alíneas a) a e) dessa disposição.

Note-se que, adicionalmente, será necessário ter em conta o artigo 2.º do Decreto-Lei, que define o seu âmbito de aplicação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º – relativo à responsabilidade pela gestão – é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto, ao embalador e ao fornecedor de embalagens de serviço, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, a responsabilidade financeira ou financeira e

TELLES GREEN BRIEFING RESÍDUOS



Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos, no que respeita aos fluxos específicos geridos segundo o regime da responsabilidade alargada do produtor.

Assim, os intervenientes no ciclo de vida do produto, desde a sua conceção, fabrico e distribuição, comercialização e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, são corresponsáveis pela sua gestão, devendo contribuir, na medida da respetiva intervenção e responsabilidade, para o funcionamento dos sistemas de gestão – cf. n.º 2 do artigo 5.º (sublinhado nosso).

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º, para efeitos de cumprimento das obrigações gizadas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os produtores dos produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos:

- i. A um sistema individual, ou;
- ii. A um sistema integrado, ou;
- iii. À celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e o produto e a APA (“Agência Portuguesa do Ambiente”), que devem ser abertos a todos os parceiros que pretendam dar-lhe cumprimento.

assim só poderão ser colocados e disponibilizados no mercado nacional os produtos cujos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço tenham adotado um destes sistemas acima elencados (salvo no que respeita às embalagens referidas no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei).

No que se refere ao sistema individual, diga-se que é um sistema através do qual o produtor do produto, o embalador, o importador de produtos embalados que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como o fornecedor de embalagens de serviço não reutilizáveis, assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem, conforme aplicável, se transforma – cf. n.º 1 do artigo 9.º. Esta é uma responsabilidade que está sujeita a prestação de uma caução a favor da APA, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.

Note-se que, de acordo com o n.º 5 do artigo 9.º, este sistema individual de gestão de resíduos está sujeito a autorização atribuída por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, por período não superior a 5 anos (com possibilidade de prorrogação por um ano) que deve estabelecer as condições de gestão do fluxo.

Para que a autorização seja concedida será necessário que o embalador, o importador de produtos embalados ou o fornecedor de embalagens de serviço demonstre ter capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha dos resíduos e o seu encaminhamento para tratamento, com o objetivo de cumprir as metas do Decreto Lei e da autorização concedida (cf. n.º 7 do artigo 9.º).

TELLES GREEN BRIEFING RESÍDUOS



Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

É necessário sublinhar que nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, a responsabilidade do produtor do produto, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço pelo destino adequado dos resíduos apenas cessará mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos previstos no n.º 6 do artigo 5.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos – Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro – (“RGGR”).

Por seu turno, o sistema integrado, é o sistema através do qual o produtor do produto, o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço, transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto, ou a embalagem, se transforma, para uma entidade licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade – cf. n.º 1 do artigo 10.º.

Esta transferência de responsabilidade implica o pagamento dos valores de prestação financeira para a entidade gestora, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei e deve ser objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da licença da entidade gestora, com possibilidade de rescisão denúncia e revisão e deverá conter os elementos previsto no n.º 3 do artigo 10.º. Note-se que esta responsabilidade apenas cessará mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 5.º do RGGR.

Refira-se, a respeito das entidades gestoras, que as mesmas estão sujeitas às obrigações previstas no artigo 12.º e que, no que respeita ao licenciamento da entidade gestora e de acordo com o n.º 1 do artigo 16.º, que o sistema integrado de gestão de resíduos está sujeito a licença atribuída por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de economia e do ambiente, por período não superior a cinco anos, podendo ser prorrogada por um ano, a qual estabelecerá as condições de gestão do fluxo.

Note-se que o Diploma em apreço estabelece, ainda, um sistema de registo, prevendo-se, no n.º 1 do artigo 19.º que os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, I. P., através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, a informação necessária ao acompanhamento da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, nomeadamente, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.

No que se refere aos fluxos específicos de resíduos, refira-se que os mesmos se encontram previstos no Capítulo III do Decreto-Lei, estabelecendo-se normas específicas para cada tipo de fluxo de resíduo e dizem respeito:

- i. Às embalagens e resíduos de embalagens;
 - i.i. Embalagens e resíduos de embalagens – sacos de plástico leves;
- ii. Aos óleos usados;
- iii. Aos pneus usados;

TELLES GREEN BRIEFING RESÍDUOS



Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

- iv. Aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
- v. Às pilhas a acumuladores;
- vi. Aos veículos em fim de vida.

As proibições de colocação e disponibilização no mercado reger-se-ão pelo artigo 88.º do Decreto-Lei, de entre as quais consta, designadamente a proibição de colocação no mercado de embalagens que não preencham os requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens definidos no anexo VIII do decreto-lei, respeitando as normas harmonizadas europeias ou, na sua falta, as normas nacionais aplicáveis.

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Autoridade Tributária e Aduaneira e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial – cf. artigo 89.º.

O incumprimento das obrigações previstas no Decreto-Lei será punido nos termos do regime contraordenacional previsto no mesmo.

Note-se que o presente Decreto-lei revoga os diplomas previstos no seu artigo 103.º, destacando-se a revogação das alíneas c) e g) do n.º 1 a alínea q) do n.º 2 do artigo 67.º do RGGR.

**“TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS –
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.”**

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa, com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinariedade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

